



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00307/2013-0  
PROCESSO Nº:00086841520125020000  
Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mogi das Cruzes, Suzano, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

SUSCITADO: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema e Outros 39.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos: I - Homologar o pedido de desistência e julgar os pedidos EXTINTOS sem resolução do mérito em face dos suscitados SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E FILANTRÓPICOS DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA; SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SUZANO; e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SUZANO, nos termos do disposto no art. 267, VIII, do CPC; II - REJEITAR as preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, de ausência de interesse de agir, de impossibilidade jurídica do pedido, de ausência de negociação prévia e de ausência de fundamentação das cláusulas; III - REJEITAR a preliminar de litigância de má-fé do Suscitante; IV - ACOLHER a preliminar de ausência de comum acordo em relação aos Suscitados: - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região; - Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul; - Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André; - SINTHOESP; - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins de São Paulo e Região; e - Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São Caetano do Sul e Região; e, nos termos da Súmula nº 277 do C. TST, DECLARAR a ultratividade das regras fixadas na sentença proferida no DC nº 0006883-98.2011.5.020000, publicado no DOE de 03/07/2013, relativa à data-base 2011/2012, determinando a atualização das cláusulas econômicas (Correção Salarial, Piso salarial, Vale refeição e Cesta básica/Vale alimentação com a utilização do percentual de 5,39% sobre os valores praticados em 31/8/2012, correspondente ao acumulado do INPC/IBGE do período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012, conforme dados do Banco Central do Brasil; V - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE, em relação aos suscitados que não arguíram a preliminar de ausência de comum acordo, as reivindicações objeto da pauta apresentada pelo Suscitante, nos seguintes termos: 1ª) DATA BASE: Defere-se, nos termos da norma preexistente; 2ª) MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE EMPREGO: Indefere-se, vez que depende de negociação entre as partes; 3ª) CORREÇÃO SALARIAL: Defere-se, nos seguintes termos: Determina-se a atualização das cláusulas econômicas pela utilização do percentual de 5,39% sobre os valores praticados em 31/8/2012, correspondente ao acumulado do INPC/IBGE do período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012, conforme dados do Banco Central do Brasil; 4ª) PISO SALARIAL:

Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 1 desta Corte, determinando-se a correção do piso salarial de R\$ 1.001,68 (mil e um reais e sessenta e oito centavos) no mesmo percentual do reajuste salarial, qual seja, 5,39% (cinco vírgula trinta e nove por cento), totalizando o montante de R\$ 1.055,67 (mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); 5ª) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL: Indefere-se, vez que depende de negociação entre as partes; 6ª) DIÁRIA PARA VIAGEM: Indefere-se, vez que depende de negociação entre as partes; 7ª) SALÁRIO ADMISSIONAL: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 3 desta Egrégia Corte; 8ª) HORAS EXTRAORDINÁRIAS: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 20 desta Egrégia Corte; 9ª) ADICIONAL NOTURNO: Defere-se, nos termos da norma preexistente; 10ª) QUADRO DE AVISO: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 18 desta Egrégia Corte; 11ª) SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 4 desta Egrégia Corte; 12ª) AUXÍLIO CRECHE: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 9 desta Egrégia Corte; 13ª) ESTABILIDADE GESTANTE: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 11 desta Egrégia Corte; 14ª) ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: : Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 12 desta Egrégia Corte; 15ª) ESTABILIDADE AO AFASTADO POR DOENÇA: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 26 desta Egrégia Corte; 16ª) ATESTADOS: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 16 desta Egrégia Corte; 17ª) ASSISTÊNCIA MÉDICA: Indefere-se, vez que depende de negociação entre as partes; 18ª) COMPROVANTE DE PAGAMENTO: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 17 desta Egrégia Corte; 19ª) EXAMES ESCOLARES: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 70 do C. TST; 20ª) VALE REFEIÇÃO: Defere-se, nos seguintes termos: "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ R\$ 19,21 (dezenove reais e vinte e um centavos), que será atualizado na data-base"; 21ª) COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 33 desta Egrégia Corte; 22ª) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Defere-se, nos termos da norma preexistente: "As empresas descontarão 5% (cinco por cento) do salário básico do empregado associado, de uma única vez, no primeiro pagamento do salário reajustado, a título de contribuição assistencial, e farão o recolhimento em favor do Sindicato Profissional dentro do prazo de 30 (trinta) dias", com ressalvas de fundamentação do Desembargador Davi Furtado Meirelle e da Juíza Aparecida Maria de Santana, os quais entendem ser lícito o desconto para sócios e não sócios do Sindicato; 23ª) AVISO PRÉVIO: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 8 desta Egrégia Corte; 24ª) ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 37 desta Egrégia Corte; 25ª) DELEGADO SINDICAL: Indefere-se, por se tratar de matéria regulamentada por lei; 26ª) ADIANTAMENTO SALARIAL: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 31 desta Egrégia Corte; 27ª) EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA: Indefere-se, vez que depende de negociação entre as partes; 28ª) MULTA: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 23 desta Egrégia Corte; 29ª) ESTABILIDADE AO ACIDENTADO: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 14 desta Egrégia Corte; 30ª) LICENÇA ADOTANTE: Defere-se, nos seguintes termos: "Licença remunerada de 120 dias para a empregada adotante na forma do art. 392-A, CLT"; 31ª) LICENÇA PATERNIDADE: Defere-se, nos seguintes termos: "Concessão de licença paternidade de 05 (cinco) dias"; 32ª) ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 13 desta Egrégia Corte; 33ª) UNIFORMES: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 15 desta Egrégia Corte; 34ª) INÍCIO DAS FÉRIAS: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Egrégia Corte; 35ª) TÉRMINO DAS FÉRIAS: Indefere-se, vez que depende de negociação entre as partes; 36ª) COMPENSAÇÕES: Defere-se, nos termos

do Precedente Normativo nº 24 desta Egrégia Corte; 37ª) FORMA E DATA DE PAGAMENTO: Defere-se, nos seguintes termos e em observância ao Precedente Normativo nº 19 deste Tribunal: "As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil e meio seguro para o recebimento em banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se o horário de refeição. § 1º: Fica estipulada na forma deste acordo, a data de pagamento dos salários no último dia útil de cada mês; § 2º: Em caso de mora salarial, inclusive 13º salário, incidirá multa moratória diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário inadimplido, limitada à expressão da totalidade do valor do principal em atraso"; 38ª) GARANTIA AO EMPREGADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 23 desta Egrégia Corte; 39ª) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 30 desta Egrégia Corte; 40ª) AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 32 desta Egrégia Corte; 41ª) VIGÊNCIA: Defere-se, nos seguintes termos: "A presente sentença normativa de trabalho terá vigência de 4 (quatro anos) para as cláusulas sociais, no período compreendido entre 01 de setembro de 2012 até 31 de agosto de 2016; no que tange às cláusulas econômicas, quais sejam, correção salarial, piso salarial, vale-refeição e cesta básica/vale-alimentação a vigência será de 1 (um) ano, no período compreendido entre 01 de setembro de 2012 até 31 de agosto de 2013"; 42ª) GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS: Indefere-se, vez que depende de negociação entre as partes; 43ª) CONDIÇÕES SANITÁRIAS: Defere-se, nos termos da norma preexistente; 44ª) ÁGUA POTÁVEL: Defere-se, nos termos da norma preexistente; 45ª) ABRANGÊNCIA: Defere-se, nos termos da norma preexistente; 46ª) DIREITO DE ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 86 do C. TST: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 47ª) QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: Indefere-se, vez que depende de negociação entre as partes; 48ª) MULTA DO FGTS: Defere-se, com base no disposto na OJ 361 e na Súmula nº 384, II, ambas do C. TST, nos seguintes termos: "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral"; 49ª) REGISTRO NA CTPS: Defere-se, nos termos da norma preexistente: "A ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador implicará em multa de 1/30 sobre o piso salarial por dia de atraso, observado o limite de 10 (dez) pisos normativos da categoria"; 50ª) TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS, TUBERCULOSE, LEUCEMIA E LEUCOPENIA: Defere-se, tendo em vista o entendimento consagrado na Súmula nº 443 do TST; 51ª) CONTRATAÇÃO DE DEFICIENTE: Defere-se, nos termos da norma preexistente: "As entidades empregadoras ficam obrigadas a contratar pessoa com deficiência, segundo os parâmetros definidos no artigo 93 da Lei 8.213/91"; 52ª) PRIMEIROS SOCORROS: Defere-se, vez que não colide com a legislação vigente e revela consonância com os princípios norteadores do Direito do Trabalho e o da dignidade da pessoa humana; 53ª) CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO: Defere-se o reajuste da cesta básica, observando o percentual de 5,39% sobre os valores praticados em 31/8/2012 (R\$ 113,80), correspondente ao acumulado do INPC/IBGE do período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012, conforme dados do Banco Central do Brasil, totalizando o importe de R\$ 119,94 (cento e dezenove reais e noventa e quatro centavos); 54ª) MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS DE ACORDOS ANTERIORES E ESPECIFICOS: Defere-se, nos seguintes termos: "No que tange às cláusulas sociais, e considerando o

disposto no Precedente Normativo nº 120 do C. TST, a presente sentença normativa terá vigência até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado o prazo máximo de 4 (quatro) anos. Relativamente às cláusulas econômicas (Correção salarial - cláusula 3ª, Piso salarial - cláusula 4ª, Vale refeição - cláusula 20ª e Cesta básica/Vale alimentação - cláusula 53ª), estas terão vigência de 12 (doze) meses"; 55ª) SEGURO DE VIDA: Defere-se, nos termos da norma preexistente e pelo Poder Normativo da Justiça do Trabalho, estabelecendo o valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização, totalmente subsidiado pelas empresas; 56ª) REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA: Indefere-se, vez que depende de negociação entre as partes; 57ª) AUXÍLIO FUNERAL: Indefere-se, vez que depende de negociação entre as partes; 58ª) DIRIGENTES SINDICAIS: Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC do C. TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 59ª) PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: Indefere-se, vez que depende de negociação entre as partes; 60ª) GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA: Indefere-se, vez que depende de negociação entre as partes; 61ª) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: Indefere-se, vez que depende de negociação entre as partes; 62ª) ANTECIPAÇÕES SALARIAIS: Indefere-se, vez que depende de negociação entre as partes; 63ª) ESTABILIDADE ELEITORAL: Indefere-se, vez que depende de negociação entre as partes; VI - DEFERIR estabilidade provisória pelo prazo de 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo, nos termos do disposto no Precedente Normativo nº. 36 desta Egrégia Corte. Custas pelas partes, sobre o valor ora arbitrado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sendo R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada.

São Paulo, 13 de Novembro de 2013

\_\_\_\_\_  
VILMA MAZZEI CAPATTO PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SORAYA GALASSI LAMBERT RELATORA

\_\_\_\_\_  
VERA LÚCIA CARLOS PROCURADOR